

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**

Avenida Joaquim Teófilo Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20,  
CEP: 77.020-450, Palmas-TO Telefones: (63)3212-7512/7503

**JUSTIFICATIVA**

**PROCESSO: N.º 2019086145.**

**ASSUNTO:** Contratação emergencial. Prorrogação de prazo. Decréscimo de valor.  
**OBJETO:** Prestação de serviços de transporte escolar.



1. A presente Justificativa tem como escopo demonstrar a conveniência quanto ao decréscimo de valor e prorrogação de prazo (até o dia 31 de dezembro de 2023) do Contrato nº 003/2023, firmado entre o Município de Palmas, por intermédio da Secretaria Municipal da Educação, e a empresa EXPRESSO VILA RICA ATTM LTDA, que tem como objeto a contratação por meio de dispensa emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural, do ensino infantil e ensino fundamental regularmente matriculados na Rede de Ensino do Município de Palmas-TO, bem como para transporte dos servidores, por quilômetros rodados, conforme fatos e fundamentos infraexpostos.
2. Assim como todos os atos administrativos, o contrato deve ser voltado sempre ao interesse público. É sempre o interesse público que a Administração tem que ter em vista, sob pena de desvio de poder. Nesse viés, outro princípio a ser observado é o da motivação, que impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão do ato. Passamos a fazê-los.
3. Cabe ressaltar que é de conhecimento desta Pasta que a competência para analisar os aspectos jurídicos é da Procuradoria-Geral do Município, que em momento oportuno fará a devida análise. Entretanto, é necessário o presente estudo de caso para subsidiar posteriores análises técnicas, jurídicas e possíveis auditorias.

4. Preliminarmente, contextualizando o atual cenário, cumpre ressaltar que o procedimento licitatório, formalizado pelo Pregão Eletrônico nº 062/2023 nos autos do processo administrativo n.º 2023007440, teve diversos fatores que influenciaram na decisão desta autoridade competente quanto a revogação do certame. É pública a decisão tomada, com base nas manifestações técnicas, que podem ser consultadas no SICAP-LCO, mantido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, no processo administrativo n.º 7479/2023. Foi determinado a instauração de novo processo administrativo licitatório, com vistas a sanar a emergência encontrada por este gestor público.





10. A segunda exceção (inc. II, art. 57) diz respeito aos serviços de natureza contínua, que são aquelas prestações auxiliares e necessárias à Administração no desempenho de suas funções. Tais serviços, se paralisados, podem colocar em risco a continuidade das atividades da Administração Pública. A hipótese diz respeito a contratações que se estendem por mais de um exercício financeiro.

9. A determinação legal de que o contrato tenha sua vigência limitada aos respectivos créditos orçamentários admite algumas exceções. Estas vêm dispostas, como já citado, nos incisos do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

8. O artigo 167 da Constituição Federal traz algumas vedações em relação à criação de despesas, como vedação de realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (inciso II).

7. Quando se fala em prazos contratuais, o que se destaca, em primeiro lugar, é o disposto no art. 57, caput da Lei nº 8.666/93, segundo o qual a duração dos contratos administrativos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. As exceções a essa regra vêm dispostas nos incisos de tal dispositivo legal.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

relativos: "Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos

6. Por conseguinte, o fundamento legal quanto da prorrogação dos contratos administrativos, está previsto no art. 57 da Lei de Licitações (nº 8.666/93). Vejamos:

5. Somado a isso, os autos do processo da contratação emergencial nº 2023007479 encontra-se na Superintendência da Polícia Federal, em razão dos desdobramentos de operação realizada no último dia 10 de agosto nesta Secretaria da Educação. Portanto, a presente análise se trata de cópias disponibilizadas pela Delegacia de Repressão a Corrupção e Crimes Financeiros - DELECOR/DRPJ/SR/PR/TO, conforme informação acostada aos autos.

Avenida Joaquim Teófilo Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20, CEP: 77.020-450, Palmas-TO Telefones: (63)3212-7512/7503

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**



Ass. \_\_\_\_\_  
Fis. 825  
SEMED



15. Diante deste cenário, em detrimento do princípio da indisponibilidade do interesse público, se mostra proporcional, razoável e indispensável a manutenção dos serviços de

até as Unidades de Ensino.

14. De acordo com o último levantamento feito para a formalização do procedimento licitatório que fora revogado, há aproximadamente mais de 3.000 mil alunos que residem em povoados, chácaras, fazendas, vilas, assentamentos, ou seja, locais longínquos das Unidades de Ensino, com vias de acesso em grande parte sem pavimentação. Desta forma, a utilização do transporte escolar indispensável para a condução dos alunos com segurança

que define a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

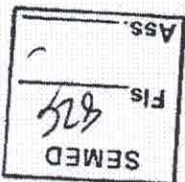
13. No caso do objeto sob análise, ressalta-se que o Município tem obrigação legal na manutenção e disponibilização do Transporte Escolar para garantir o acesso de todos à Educação, conforme preconizam a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 8069/90 que estabelece as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e a Lei nº 9394/96

12. Com subsídio, o Acórdão 3238/2010 Plenário – TCU, do Ministro Relator Benjamim Zylber, corrobora com o entendimento acima, no sentido de que a duração dos contratos emergenciais podem, excepcionalmente, ultrapassar o limite de 180 dias quando o objeto a ser executado além desse prazo preencher as seguintes condições: i) urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares e ii) somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.

Relativamente a essa matéria, a jurisprudência consolidada do TCU é de que é vedada a prorrogação de contrato fundamentado na dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública, exceto em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial. Exemplos são os Acórdãos 1.667/2008-Plenário, 1.424/2007-Plenário, 788/2007-Plenário, 1.095/2007-Plenário bem como as Decisões 645/2002-Plenário e 820/1996-Plenário. (TCU, Acórdão nº 1.022/2013, Plenário, j. em 24.04.2013, grifamos.)

11. Já as contratações públicas fundamentadas na emergência, nos moldes do art. 24, inc. IV da Lei n. 8.666/93, em regra, é vedada a sua prorrogação. Todavia, o Tribunal de Contas da União já tratou sobre a possibilidade do aumento do prazo inicialmente pactuado nos casos de ser indispensável a prestação dos serviços para atendimento do bem juridicamente tutelado. Senão, vejamos:

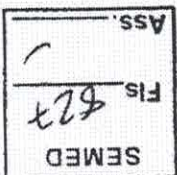
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS  
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
Avenida Joaquim Teófilo Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20,  
CEP: 77.020-450, Palmas-TO Telefones: (63)3212-7512/7503





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**

Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20,  
CEP: 77.020-450, Palmas-TO Telefones: (63)3212-7512/7503



transporte escolar até a finalização do procedimento licitatório, que observará todas as recomendações dos órgãos de controle interno e externo, e ainda do órgão de assessoramento jurídico.

16. O instrumento contratual foi firmado em 05 de fevereiro de 2023, com sua vigência até 04 de agosto de 2023 (180 dias), conforme explicitado na **CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA** (fl. 166, cópia). No dia 31 de julho de 2023 foi firmado o Termo de Suspensão do Contrato durante os dias 30 de junho a 31 de julho de 2023, prorrogando-o por igual período. **O Contrato n. 03/2023 tem vigência até o dia 04 de setembro de 2023.**

17. Em sequência, considerando que a vigência do Contrato finda em 04/09/2023, o Município de Palmas, por intermédio desta Secretaria da Educação, manifestou interesse na prorrogação do prazo até o dia 31/12/2023, por meio do OFÍCIO Nº 1477/2023/GAB/SEMED (fl. 782), e a Empresa Contratada concordou com o pleito, por meio do OFÍCIO Nº 17/2023, desde que mantida a regularidade dos pagamentos (fls. 783/784). **Ressalto que o Termo Aditivo a ser celebrado conterá cláusula resolútiva caso o novo certame conclua antes do prazo a ser prorrogado.**

18. Durante a vigência do Contrato os serviços foram prestados de forma satisfatória, conforme Relatórios de fiscalização emitido mensalmente (cópia fls. 720/723) atestando a execução adequada da despesa, com as devidas ressalvas, não tendo nenhuma ocorrência de irregularidade quanto aos serviços prestados pela empresa durante o período contratado, cumprindo o requisito trazido pelo art. 58, inc. III da Lei n. 8.666/93.

19. A **habilitação jurídica** resta demonstrada pelo Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, Contrato Social (2ª alteração) e documentação do representante legal. A **regularidade fiscal e trabalhista** resta demonstrada por meio das certidões negativas, ou positivas com efeito de negativas, perante a União, Governo do Estado do Tocantins, bem como junto à Caixa Econômica Federal (FGTS) e Justiça do Trabalho.

20. Foi consultado junto ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União registros de sanção em nome da empresa contratada e do seu representante legal, cujos efeitos os proíbam de celebrar ou manter contrato administrativo e alcance esta Administração contratante. A consulta foi realizada no âmbito do TCU, CNI (CNA – Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade) e Portal da Transparência (CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e CNRP – Cadastro Nacional de Empresas Punidas), verificando que **não constam** registros até a presente data.



1 FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Licitações e Contratos Administrativos*. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 509.  
 2 PARECER Nº 00004/2018/CPLC/PGF/AGU; PARECER Nº 00001/2019/DECOR/CGU/AGU; PARECER  
 REFERENCIAL n. 00002/2020/COORD/E-CIU/SSEM/CGU/AGU.  
 3 Acórdão n.º 1.214/2013 – Plenário do TCU

25. Informamos ainda que segue acostado aos autos nota(s) de empenho que subsidiado a presente prorrogação até o final do exercício financeiro de 2023, com base

governamentais preexistentes.  
 da Administração", já prevista no orçamento e destinada à manutenção das ações decorrente da execução de objeto contratual considerada "despesas ordinárias e rotineiras (Lei de Diretrizes Orçamentárias). A declaração é dispensável, por se tratar de despesa adequada orçamentária e financeira e está compatível com o PPA (Plano Plurianual) e LDO com o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101 (LRF), que a presente despesa tem 24. Destarte, informamos ainda para fins de cumprimento das exigências legais de acordo

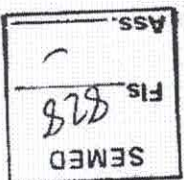
da planilha de custos negociados com a Contratada.  
 haverá supressão de valor contratual no percentual de 0,4234% em detrimento de ajustes contratual, com fulcro nas decisões do TCU e manifestações da AGU. Cumpre evidenciar que contrato, cumprido, assim, a permissiva legitimadora para a renovação (prorrogação) de alteração de valor. Diante disso, resta evidente o requisito de vantagem econômica do 23. A presente contratação, durante toda a vigência contratual, não sofreu nenhum tipo

de previsão contratual de índice de reajustamento de preços.  
 decorrentes de licitação na qual se aferiu o melhor preço, atualizado financeiramente, dada "vantajosa" da prorrogação estaria assegurada por serem os valores contratados prorrogação de contratos com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, uma vez que a 22. Isto posto, os entendimentos da AGU<sup>2</sup> e TCU<sup>3</sup> quanto a apresentação de pesquisa de

preços para comprovação da vantagem nas prorrogações contratuais de natureza contínua, no sentido de ser possível a dispensa de pesquisas de preços para a prorrogação de contratos com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, uma vez que a "vantajosa" da prorrogação estaria assegurada por serem os valores contratados decorrentes de licitação na qual se aferiu o melhor preço, atualizado financeiramente, dada a previsão contratual de índice de reajustamento de preços.  
 Aspecto igualmente relevante acerca da prorrogação dos contratos de serviço de execução continuada diz respeito à necessidade de o gestor justificar, sob o aspecto da economicidade, justificando a ser lançada no processo de contratação, a vantagem de ser prorrogado o contrato como opção à abertura de nova licitação. Admite-se, inclusive, a possibilidade de ser aberta negociação com o contratado de modo a tornar a prorrogação mais atrativa para o poder público. Ou seja, a prorrogação não deve ser considerada procedimento automático ou consequência natural da cláusula que a admite. Trata-se, é bem verdade, de procedimento simples, mas que irá requerer a necessária motivação por parte da Administração quanto à sua vantagem.

obra de Lucas Rocha Furtado":  
 21. Em relação ao requisito da necessidade de se obter, com a prorrogação, preços e condições mais vantajosas para a Administração, convém transcrever o seguinte trecho da

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS  
 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO  
 Avenida Joaquim Teófilo Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20,  
 CEP: 77.020-450, Palmas-TO Telefones: (63)3212-7512/7503





Jaridé Willy de Sousa Queiroz  
 Superintendente de Avaliação e  
 Acompanhamento Educacional  
 ATO Nº 1.036 - NM.

FABIO BARBOSA CHAVES  
 Secretário Municipal da Educação  
 ATO Nº 1.036 - NM.

Palmas-TO, aos 29 de agosto de 2023.

26. Ex positis, encaminhamos a Procuradoria-Geral do Município de Palmas, com fulcro no art. 61 do Decreto Municipal nº 1.031/2015, para análise jurídica quanto a prorrogação contratual, decréscimo de valor, bem como análise da minuta do Termo Aditivo nº 01.

Eventual complemento orçamentário que se fizer necessário será utilizado das reservas orçamentárias constantes no processo licitatório ora revogado.  
 no art. 60 da Lei nº 4.320/64 que "veda a realização de despesa sem prévio empenho";

Avenida Joaquim Teófilo Segurado, Quadra 202 Sul, ACSU-SE 20,  
 CEP: 77.020-450, Palmas-TO Telefones: (63)3212-7512/7503

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS**  
**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**



SEMED  
 Fis. 829  
 Ass.